



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0007808-6**

**PARECER Nº 18.678/21**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. QUADRO DE SERVIDORES DE ESCOLA. AGENTE EDUCACIONAL II – ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES JUNTO À COORDENADORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO.

1. É possível a remoção de servidor em estágio probatório pertencente ao Quadro de Servidores de Escola com fundamento no artigo 58 da Lei Complementar nº 10.098/94;
2. Durante o prazo de validade de concurso público realizado de forma regionalizada, é cabível a remoção de servidor nomeado anteriormente ao certame. No que tange à remoção de servidor nomeado no próprio certame, será possível somente na hipótese de não haver candidato aprovado para o mesmo cargo na região pretendida, sob pena de configurar preterição de candidato aprovado para a região;
3. No caso concreto, o prazo de validade do concurso público se encontra expirado, sendo possível, assim, a remoção postulada nos termos do artigo 58 da LC nº 10.098/94;
4. O §5º do artigo 29 da Lei Complementar nº 10.098/94, incluído pela Lei Complementar nº 15.450/020, determina a suspensão do cômputo do período de estágio probatório durante o afastamento do exercício efetivo do cargo, assim como o inciso III do art. 7º do Regulamento instituído pelo Decreto 44.376/2006;
5. O exercício das funções de servidor do Quadro de Servidores de Escola junto às Coordenadorias Regionais de Educação, desde que próprias ou correlatas às atribuições do cargo efetivo, não enseja a suspensão do tempo de serviço para fins de estágio probatório;
6. Na situação em análise, recomenda-se a revisão do ato publicado no DOE de 21 de julho de 2020, com a avaliação da servidora para fins de estágio probatório caso tenha exercido atribuições próprias ou correlatas às do cargo de Agente Educacional II-Administração Escolar.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 22 de abril de 2021.



**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

22/04/2021 14:16:44





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

**PARECER Nº**

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. QUADRO DE SERVIDORES DE ESCOLA. AGENTE EDUCACIONAL II – ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES JUNTO À COORDENADORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO.**

1. É possível a remoção de servidor em estágio probatório pertencente ao Quadro de Servidores de Escola com fundamento no artigo 58 da Lei Complementar nº 10.098/94;
2. Durante o prazo de validade de concurso público realizado de forma regionalizada, é cabível a remoção de servidor nomeado anteriormente ao certame. No que tange à remoção de servidor nomeado no próprio certame, será possível somente na hipótese de não haver candidato aprovado para o mesmo cargo na região pretendida, sob pena de configurar preterição de candidato aprovado para a região;
3. No caso concreto, o prazo de validade do concurso público se encontra expirado, sendo possível, assim, a remoção postulada nos termos do artigo 58 da LC nº 10.098/94;
4. O §5º do artigo 29 da Lei Complementar nº 10.098/94, incluído pela Lei Complementar nº 15.450/020, determina a suspensão do cômputo do período de estágio probatório durante o afastamento do exercício efetivo do cargo, assim como o inciso III do art. 7º do Regulamento instituído pelo Decreto 44.376/2006;
5. O exercício das funções de servidor do Quadro de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

Servidores de Escola junto às Coordenadorias Regionais de Educação, desde que próprias ou correlatas às atribuições do cargo efetivo, não enseja a suspensão do tempo de serviço para fins de estágio probatório;

6. Na situação em análise, recomenda-se a revisão do ato publicado no DOE de 21 de julho de 2020, com a avaliação da servidora para fins de estágio probatório caso tenha exercido atribuições próprias ou correlatas às do cargo de Agente Educacional II-Administração Escolar.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado por pedido de postergação de estágio probatório formulado por Fabiane Machado das Dores, ID 4576446/01, Agente Educacional II – Administração Escolar, a fim de exercer suas funções na sede da 10ª CRE a contar de 09/03/2020, pelo prazo improrrogável de 03 anos.

Conforme ato publicado no Diário Oficial de 21 de julho de 2020, o Secretário da Educação deferiu o pedido de postergação do estágio probatório, com fundamento no Decreto 44.376/2006, artigo 7º, inciso III, a contar de 09/03/2020 até 31/12/2022, *para excepcionalmente exercer suas funções na 10ª Coordenadoria Regional de Educação de Uruguaiana, estando ciente que ao término ou revogação do ato o servidor deverá retornar a uma unidade escolar pertencente a 10ª CRE-Uruguaiana, origem de sua nomeação para cumprimento do estágio probatório.*

À fl. 43, tem-se anexada mensagem eletrônica enviada pela 10ª CRE solicitando vaga para a servidora, a contar de março de 2021, no município de Vacaria, pertencente à 23ª CRE, constando, ainda, do PROA, foto do pedido de remoção formulado pela servidora (fl. 44).

O Departamento de Recursos Humanos encaminha o expediente eletrônico à



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

Assessoria Jurídica para análise do pedido de remoção em razão de estar a servidora em estágio probatório, a qual sugere o envio de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, formulando os seguintes questionamentos: 1) existe a possibilidade de remoção de servidor em estágio probatório?; 2) o exercício de suas funções na Coordenadoria de Educação, quando próprias ou correlatas às do cargo efetivo, enseja a suspensão do estágio probatório?.

Com o aval do titular da Pasta, o feito é encaminhado a esta Casa, onde é a mim distribuído no âmbito da Assessoria Jurídica e Legislativa.

É o relatório.

Cuida-se, primeiramente, de examinar a possibilidade de remoção a pedido de servidora pertencente ao Quadro de Servidores de Escola em estágio probatório.

À partida, cumpre enfatizar que a Lei Complementar 10.098/94 restringe a concessão de alguns direitos a servidores que sejam estáveis no serviço público estadual, como o direito à readaptação (art. 39), à disponibilidade (art. 49), à recondução (art. 54), à licença para tratar de interesses particulares (art. 146) e à licença para acompanhar cônjuge (art. 148).

Todavia, quanto à remoção assim dispõem os artigos 58 e 59 da LC nº 10.098/94:

Art. 58. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou “ex-officio”, com ou sem mudança de sede:

I - de uma repartição para outra;

II - de uma unidade de trabalho para outra, dentro da mesma repartição.

§ 1.º Deverá ser sempre comprovada por junta médica, a remoção, a pedido, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge deste ou dependente, mediante prévia verificação da existência de vaga.

§ 2.º Sendo o servidor removido da sede, dar-se-á, sempre que possível, a remoção do cônjuge, que for também servidor estadual; não sendo possível, observar-se-á o disposto no artigo 147.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

Art. 59. A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados, ouvidas, previamente, as chefias envolvidas.

Nessa senda, não se verifica qualquer restrição na LC nº 10.098/94 à remoção de servidor não estável no serviço público estadual, assim como não há qualquer impedimento previsto na Lei nº 11.672/2001, que reorganiza o Quadro dos Servidores de Escola, criado pela Lei nº 11.407/2000, quanto à remoção de servidores em estágio probatório.

Contudo, cumpre ressaltar que a servidora foi nomeada em 28/06/2019, tendo sido aprovada no Concurso Público para o Quadro de Servidores de Escola referente ao Edital nº 01/2014, cujo subitem 1.4 prevê que, na inscrição, o candidato deve optar pelo cargo e pela Coordenadoria Regional de Educação (CRE).

Já o subitem 10.3 do Edital nº 01/2014 dispõe que os *“aprovados no Concurso Público de Servidor de Escola serão nomeados de acordo com as necessidades e a critério da Administração Pública respeitando as vagas existentes nas Coordenadorias Regionais de Educação e a ordem de classificação, observado o prazo de validade do mesmo”*.

Embora não haja impedimento na LC nº 10.098/94 à remoção de servidor em estágio probatório, tratando-se de concurso público realizado de forma regionalizada, eventual remoção de servidor nomeado durante o prazo de validade do certame pode configurar preterição dos candidatos aprovados para o mesmo cargo em determinada Coordenadoria Regional de Educação.

Destarte, durante o prazo de validade de concurso público regionalizado, não se mostra possível a remoção para CRE diversa da escolhida na inscrição de servidor nomeado no próprio certame, exceto se não houver nenhum candidato aprovado para o mesmo cargo na CRE pretendida, sob pena de se ter a preterição de candidatos aprovados para a região.

Lado outro, empecilho não há para a remoção de servidores que ingressaram no cargo efetivo anteriormente à abertura do concurso público regionalizado, ainda que estejam



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

em estágio probatório, visto que tal situação se enquadra na discricionariedade da Administração Pública, não caracterizando preterição, conforme assente na jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA.** 1. A mera expectativa de direito decorrente de aprovação em concurso público convola-se em direito subjetivo no caso em que o candidato é aprovado dentro do número de vagas previstas no instrumento convocatório ou comprovadamente preterido. 2. **A remoção de servidores de outras regiões se insere na esfera da discricionariedade da Administração Pública para organizar seus quadros funcionais e não configura preterição de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076106046, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 17-05-2018)

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REGIONALIZADO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PREENCHIMENTO DE VAGAS SUPERVENIENTES POR MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE SERVIDORES. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança no qual se sustenta que houve preterição de candidato aprovado fora do número de vagas, em concurso regionalizado para o cargo de Analista Judiciário, sob o argumento de que "houve a nomeação de candidatos da capital, em vacâncias decorrentes do interior, com notas inferiores aos candidatos do interior, posteriormente redistribuídos também para esta última localidade"  
2. O Tribunal de origem entendeu que "inexiste ilegalidade no fato de as novas vagas surgidas após o provimento daquelas anunciadas no edital serem preenchidas por servidores mais antigos, com fundamento nos interesses e critérios da Administração". Consignou, ainda, que a situação dos autos foi regulada no item 9.2 do Capítulo XV do Edital: "Após o provimento dos cargos conforme disposto nos Anexos I, II e III, surgindo novas vagas para lotação, estas poderão ser preenchidas por servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Justiça Federal da 3º Região, conforme interesse e critérios da Administração".

3. No RE 837.311-RG, da relatoria do Min Luiz Fux (Tema 784), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, o STF fixou que o direito subjetivo à nomeação é excepcional, surgindo, por exemplo, quando: i) a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) houver preterição na nomeação por não



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada pela Administração nos termos acima.

**4. O preenchimento de vagas por integrantes dos quadros da Administração a princípio não configura ilicitude, pois, de acordo com a jurisprudência do STJ, "a inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos"** (REsp 1.222.085/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). Na mesma direção: AgRg no RMS 38590/MG, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp 1234880/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.10.2011.

**5. A possibilidade de preenchimento de vagas por integrantes do quadro de pessoal da Administração a despeito de haver concurso vigente decorre da discricionariedade administrativa, não se podendo imaginar que a existência de candidatos aprovados fora do número de vagas impeça a movimentação interna de servidores públicos, sob pena de exagerada redução da capacidade gerencial do órgão. Nesse sentido: "a remoção de servidores, por caracterizar forma derivada de provimento, não importa em preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação"** (MS 38.590/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/10/2014). Na mesma direção: AgRg no RMS 47953/SP, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; MS 20079/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.4.2014.

8. Recurso em Mandado de Segurança não provido. Pedido de Tutela Provisória julgado prejudicado.

(RMS 61.985/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 12/05/2020)

No caso em apreço, o concurso público foi homologado em 30 de junho de 2015, com validade de dois anos, tendo expirado, após a prorrogação, em 30 de junho de 2019.

Nesse compasso, uma vez que o certame regionalizado em que a requerente foi nomeada já se encontra com o prazo de validade expirado, possível é a sua remoção com fundamento no artigo 58 da Lei Complementar nº 10.098/94.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

Outrossim, importa examinar se o exercício das funções na sede de Coordenadoria Regional de Educação configura afastamento do exercício do cargo a ensejar a suspensão do estágio probatório com fundamento no art. 7º, III, do Regulamento constante do Anexo do Decreto 44.376/2006.

O Parecer nº 17.265/18 assim analisou a hipótese de suspensão do estágio probatório prevista no inciso III do art. 7º do referido Regulamento:

“E o artigo 7º do aludido Decreto nº 44.376/06 assim regula as hipóteses de suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de estágio probatório:

Art. 7º - Ficarà suspensa a contagem do tempo de serviço para efeito de estágio probatório nos seguintes casos:

I - designação para função gratificada que não tenha correlação com o cargo pelo qual está sendo avaliado;

II - cedência para fora do âmbito do Poder Executivo sem vencimentos ou qualquer ônus para a origem;

III - afastamento que por sua natureza não possibilitem avaliar o efetivo desempenho do servidor.

Parágrafo único - No que se refere ao inciso I deste artigo, caberá à Comissão Setorial de Estágio Probatório verificar a correlação entre as atividades a serem executadas quando da designação para o exercício da função gratificada e as atribuições do cargo do avaliado.

(...)

Contudo, convém que se advirta, como já assentado no Parecer nº 16.552/15, da lavra do Procurador Elder Boschi da Cruz, que a cedência, independentemente do destino ou do ônus, pode igualmente ensejar suspensão do prazo do estágio probatório pela incidência da regra mais abrangente do inciso III do artigo 7º do Decreto nº 44.376/06, como explicitado no seguinte excerto da referida manifestação:

“O inciso III do artigo 7º do Decreto nº 44.376/2006 contém uma regra que, não obstante sua aparente generalidade, fornece um norte razoável para a atuação da Administração Pública, não só porque parece lógico que o “afastamento que por sua natureza não possibilite avaliar o efetivo desempenho do servidor” não cumpre com o desiderato do instituto administrativo do estágio probatório, bem como não cumpre com a própria norma constitucional segundo a qual, além do efetivo exercício, previsto no caput do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

artigo 41, “como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade” (§ 4º do artigo 41 da CRFB/88).

22. Pode-se afirmar que mesmo as hipóteses previstas nos incisos I e II estão correlacionadas com o disposto no inciso III: o inciso I, de forma direta, na medida em que contempla hipótese compatível com a prevista no inciso III, e o inciso II, de forma indireta, na medida em que, mesmo a cedência ocorrendo com vencimentos ou qualquer ônus para a origem, isto não afasta a possibilidade de estarmos diante de hipótese presente no inciso III do artigo 7º do Decreto nº 44.376/2006, ensejando a suspensão do estágio probatório.”

Logo, para estágio probatório regrado pelo Decreto nº 44.376/06, resulta inequívoco que a cedência para órgão fora do âmbito do Poder Executivo, sem vencimentos ou ônus para a origem, acarreta suspensão do cômputo do tempo de serviço para fins de estágio probatório, por incidência direta da regra do inciso II do artigo 7º do Decreto nº 44.376/06.

Contudo, se essa mesma cedência para fora do âmbito do Poder Executivo se der na modalidade com vencimentos ou ônus para a origem, será necessário, por incidência da regra do inciso III do mesmo artigo 7º do Decreto nº 44.376/06, verificar as atividades a serem exercidas pelo servidor no órgão de destino, de modo que igualmente se tenha por suspenso o curso do estágio probatório na hipótese de que se verifique não haver correlação entre as atribuições do cargo de origem e de destino que permita avaliação do efetivo desempenho do servidor nas atribuições do cargo em que se encontra sujeito ao estágio. **Aliás, essa mesma regra – suspensão do prazo do estágio quando não houver correlação de atribuições que permita avaliação do efetivo desempenho no cargo em que se encontra sujeito ao estágio - deve ser observada também para hipótese de eventual cedência no âmbito do Poder Executivo, independentemente do ônus.”** - grifei

O artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/94 dispõe sobre o afastamento das funções do cargo efetivo nos seguintes termos:

Art. 25. O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do Governador, nos seguintes casos:

I - colocação à disposição;

II - estudo ou missão científica, cultural ou artística;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

III - estudo ou missão especial de interesse do Estado.

§ 1.º O servidor somente poderá ser posto à disposição de outros órgãos da administração direta, autarquias ou fundações de direito público do Estado, para exercer função de confiança.

§ 2.º O servidor somente poderá ser posto à disposição de outras entidades da administração indireta do Estado ou de outras esferas governamentais, para o exercício de cargo ou função de confiança.

§ 3.º Ficam dispensados da exigência do exercício de cargo ou função de confiança, prevista nos parágrafos anteriores: (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

I - os afastamentos de servidores para o Sistema Único de Saúde; (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

II - os afastamentos nos casos em que haja necessidade comprovada e inadiável do serviço, para o exercício de funções correlatas às atribuições do cargo, desde que haja previsão em convênio. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

§ 4.º Do pedido de afastamento do servidor deverá constar expressamente o objeto do mesmo, o prazo de sua duração e, conforme o caso, se é com ou sem ônus para a origem. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

(...)

Da documentação acostada ao presente processo administrativo eletrônico, verifica-se que a Chefia de Recursos Humanos da 10ª CRE apresentou como justificativa para a servidora exercer suas funções na sede da CRE o perfil adequado às necessidades de recursos humanos ( fl. 03), bem como ressaltou a importância do trabalho por conhecer as demandas de escola ( fl. 22).

Constata-se, assim, que a servidora em questão não foi colocada à disposição para exercer função de confiança em outros órgãos da administração direta, conforme previsão do §1º do artigo 25 da LC nº 10.098/94, assim como sua situação não se enquadra no disposto no inciso II do §3º do artigo 25.

Destarte, em princípio, o exercício das funções junto à 10ª CRE não parece configurar afastamento do exercício das atribuições do cargo efetivo de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/94.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

De outra banda, assim consta da Lei nº 11.672/01:

Art. 2.º O Quadro dos Servidores de Escola é integrado pelos cargos de provimento efetivo, organizado em carreira, composto pelas categorias funcionais, conforme art. 4.º desta Lei, **com atribuições exercidas, prioritariamente, nos estabelecimentos de ensino** e estruturadas em graus e níveis para permitir, respectivamente, a linha de promoção e de movimentação vertical dos servidores. (Redação dada pela Lei n.º 14.448/14)

(...)

**Art. 12 - Lotação de cargos é a força de trabalho, qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas, privativas da Secretaria da Educação.**

**Art. 13. Na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC - e em cada Coordenadoria Regional de Educação – CRE será constituído um centro de lotação do Quadro dos Servidores de Escola - CLR -, com a incumbência de distribuí-los, preferencialmente, nos respectivos estabelecimentos de ensino dos municípios sob a sua jurisdição, de acordo com as necessidades apresentadas, devidamente fundamentadas, observando o número de alunos, turnos de funcionamento e outros parâmetros necessários, de forma a garantir o fluxo de atendimento e para que não ocorra excesso de servidores em um local, com prejuízo para outro. (Redação dada pela Lei n.º 14.448/14)**

**§ 1.º Efetuada a lotação, o servidor será designado, preferencialmente, para o exercício em estabelecimento de ensino da rede pública estadual existente na região para a qual prestou o concurso. (Redação dada pela Lei n.º 14.448/14)**

Nesse toada, o artigo 2º da Lei nº 11.672/2001, na redação dada pela Lei nº 14.448/14, estabelece que as atribuições dos cargos do Quadro de Servidores de Escola serão exercidas *prioritariamente* nos estabelecimentos de ensino, dispondo o artigo 13 que a distribuição dos cargos se dará *preferencialmente* nos estabelecimentos de ensino. A par disso, conforme a redação do §1º do artigo 13, conferida pela Lei nº 14.448/14, *o servidor será designado, preferencialmente, para o exercício em estabelecimento de ensino.*

A toda a evidência, as atribuições do cargo de Agente Educacional II –



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

Administração Escolar devem ser exercidas preferencialmente, mas não exclusivamente, em estabelecimento de ensino.

O *caput* e §5º do artigo 29 da LC nº 10.098/94, na redação da pela LC nº 15.450/20 assim dispõem:

Art. 29. A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 32 (trinta e dois) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

(...)

**§ 5.º Não serão computados para integrar o triênio de estágio probatório os períodos de afastamento do exercício efetivo do cargo, cujo prazo ficará suspenso até o término do afastamento.** (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Ocorre que, como visto, a Lei nº 11.672/2001 possibilita o exercício das atribuições dos cargos dos Quadro de Servidores de Escolas junto às Coordenadorias Regionais de Educação, não configurando, assim, o afastamento do exercício efetivo do cargo de que trata o §5º do artigo 29 da Lei Complementar nº 10.098/94, incluído pela LC nº 15.450/20.

E ainda que assim não fosse, como analisado no Parecer 17.265/18, o exercício de funções correlatas às do cargo que permita avaliação do efetivo desempenho no cargo em que se encontra sujeito ao estágio não enseja a suspensão do cômputo do tempo de serviço para fins de estágio probatório nas cedências no âmbito do Poder Executivo.

Assim, no caso concreto, entendo deva ser revisado o ato publicado no DOE de 21 de julho de 2020, com a avaliação da servidora para fins de estágio probatório.

**Em conclusão**, tem-se:

a) É possível a remoção de servidor em estágio probatório pertencente ao



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

Quadro de Servidores de Escola com fundamento no artigo 58 da Lei Complementar nº 10.098/94;

b) Durante o prazo de validade de concurso público realizado de forma regionalizada, é cabível a remoção de servidor nomeado anteriormente ao certame. No que tange à remoção de servidor nomeado no próprio certame, será possível somente na hipótese de não haver candidato aprovado para o mesmo cargo na região pretendida, sob pena de configurar preterição de candidato aprovado para a região;

c) No caso concreto, o prazo de validade do concurso público se encontra expirado, sendo possível, assim, a remoção postulada nos termos do artigo 58 da LC nº 10.098/94;

d) O §5º do artigo 29 da Lei Complementar nº 10.098/94, incluído pela Lei Complementar nº 15.450/020, determina a suspensão do cômputo do período de estágio probatório durante o afastamento do exercício efetivo do cargo, assim como o inciso III do art. 7º do Regulamento instituído pelo Decreto 44.376/2006;

e) O exercício das funções de servidor do Quadro de Servidores de Escola junto às Coordenadorias Regionais de Educação, desde que próprias ou correlatas às atribuições do cargo efetivo, não enseja a suspensão do tempo de serviço para fins de estágio probatório;

f) Na situação em análise, recomenda-se a revisão do ato publicado no DOE de 21 de julho de 2020, com a avaliação da servidora para fins de estágio probatório caso tenha exercido atribuições próprias ou correlatas às do cargo de Agente Educacional II-Administração Escolar.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de março de 2021.

Marília Vieira Bueno  
Procuradora do Estado  
Assessoria Jurídica e Legislativa  
PROA 20/1900-0007808-6



Nome do arquivo: 0.20819985278969866.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marília Vieira Bueno	16/03/2021 15:04:21 GMT-03:00	95090169004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1900-0007808-6**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.





Nome do arquivo: 0.6214355739280435.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	22/04/2021 14:03:12 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.